





MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

LEI 1.526/2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO - 2026

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – PR

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

LEI 1.526/2025

SÚMULA Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Boa Esperança para o exercício de 2026, reita o Plano Plurianual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 3 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 71 parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, de 17 de novembro de 2010, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A organização e a estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;

VII - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VIII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei as seguintes anexos:

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Anexo I - Anexo de Metas Fiscais composto de:

- ✓ Demonstrativo de metas anuais;
- ✓ Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- ✓ Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- ✓ Evolução do patrimônio líquido nos três exercícios anteriores;
- ✓ Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- ✓ Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- ✓ Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas; e
- ✓ Demonstrativo das margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais

Conteúdo:

- ✓ Demonstrativo de Riscos Fiscais e Previdenciários;

Anexo III - Anexo de Metas e Prioridades:

- ✓ Metas das ações dos Programas de Governo;
- ✓ Metas das ações dos Programas de Governo por Órgão e Unidades;
- ✓ Descrição dos Programas Governamentais, metas e custos;
- ✓ Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações;

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

✓ Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do Programa de Governo

Anexo IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituirão limitas à programação das despesas.

§ 1º Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Implementação de políticas públicas com responsabilidade social, buscando qualidade de vida e exclusão de desigualdades – Boa Esperança Para Todos;

II - Aprimoramento das serviços de infra-estrutura e readequação do sistema viário;

III - Meio Ambiente – Desenvolvimento econômico sustentável com valorização da ser humano e do meio ambiente;

IV - Serviços Públicos com qualidade, valorizando o Servidor e o Município.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 3º As Ações/Metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual - PPA, período 2026-2029.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º Na destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei orçamentária serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica no Plano Plurianual - PPA.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, anexo à Proposta Orçamentária, quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da criança e do adolescente e quadros demonstrativos das receitas e despesas, conforme art. 14, § 3º da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná - TCE/PR.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disponibilizará instruções para aprovação do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança – FMDCA.

Art. 5º O Município de Boa Esperança implementará o atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-se em política pública voltada à satisfação de suas necessidades.

Art. 6º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 19 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURADOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária compreenderá o Orçamento Fiscal, e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Boa Esperança relativo ao exercício de 2026 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da accountability, observada o seguinte:

I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes à informações relativas ao orçamento; e

IV - o princípio da economicidade implica no impacto custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Art. 9º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compoem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função que visa agrupar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da Classificação Institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolver um programa de trabalho definido;

X - unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

XI - modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.

XII - concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

XIII - comente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculou.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculadas a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 10. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos, atividades e operações especiais, de modo a especificar a ação/meta integral ou parcial dos programas de trabalho.

Art. 11. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 12. O Poder Executivo também encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2025, o Orçamento de Investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 13. A receita orçamentária será discriminada pelas seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes - 1; e

II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de todo recurso.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada das recursos financeiros.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 14. A despesa orçamentária será discriminada por:

I - Órgão Orçamentário;

II - Unidade Orçamentária;

III - Função;

IV - Subfunção;

V - Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Elemento de Despesa; e

XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Despesa Orçamentária da despesa está assim detalhada:

I - Despesa Corrente - 3; e

II - Despesa de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;

II - Juros e encargos do dívida - 2;

III - Outras despesas correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas - 5; e

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

VII - Amortização da dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos aplicados serão:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31

IV - Transferências a Municípios - 40

V - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41

VI - Transferências a Instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

VII - Transferências a Instituições privadas com fins lucrativos - 60;

VIII - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71;

IX - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;

X - Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da lei complementar nº 141, de 2012 - 73;

XI - Aplicações diretas - 90; e

XII - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídas na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterá a destinação de recursos, classificados por fontes, expedimentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR.

I - O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo; e

III - Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 8º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos orçamentários.

§ 9º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município, com as devidas justificativas.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Art. 15. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 9 (nove) na que se refere ao Projeto Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9 (nove).

§ 1. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações para adequação ao plano de contas apresentado pelo TCE/PR.

Art. 16. A Reserva de Contingência prevista no art. 46 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) na que se refere à categoria econômica, ao grupo de

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 17. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicas as dotações destinadas:

I - À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor; e

III - ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida fundada.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2026 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, conterá:

I - O comportamento da arrecadação de receitas do exercício anterior;

II - O demonstrativo, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2024 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do estado;

V - O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000;

VI - A discriminação da dívida pública total acumulada; e

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

VII - Os demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

V - Discriminação da legislação de receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na Lei citada no parágrafo anterior.

Art. 21. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2000.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2000.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º O doblécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês subsequente, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa social com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e Lei Orgânica do Município.

Art. 22. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 12 de junho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 23. A elaboração do projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - Pelo Poder Executivo:

a) da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

b) das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

c) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

d) do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e da Controladoria-Geral do Município, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a toda sociedade, com os instrumentos de gestão descritos no art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 25. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução anual de desembolso, especificado, no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a aprovação da Lei Orçamentária de 2026, o planejamento de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 26. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, deverá publicar as receitas previstas, discriminadas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações planejadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, por Fome do Bimestre, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos momentos necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de emprego e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do emprego das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no caput deste artigo e no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas físicas previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o cumprimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Jovens e Financiadas, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de limitação de emprego e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para emprego e movimentação financeira.

Art. 28. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 29. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento até o dia 12 de junho de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Art. 30. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novas projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 31. É obrigatória a destinação de recursos para comprar contrapartidas de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas, na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de junho de 2025.

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contêm pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e

II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 33. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 02º de abril de 2025 a serem incluídas na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizadas, conforme determinado pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, pelo Emenda

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Constitucional nº 62/2009, discriminada conforme detalhamento constante do art.14 desta lei, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação orçamentária;

II - Número do precatório;

III - Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - Data da atuação do precatório;

VI - Nome do beneficiário;

VII - Valor do precatório a ser pago;

VIII - Data do trânsito em julgado; e

IX - Número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observadas, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 34. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 2º da Constituição Federal, com redução dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei Municipal nº 1382/2022.

Art. 35. Na programação da despesa não poderão:

I - Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

II - Ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvadas as casos de calamidade pública, reconhecidas na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal e do art. 104, § 3º, da Lei Orgânica do Município;

Art. 36. Na proposta orçamentária não poderão ser destinadas recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperar técnica ou financeiramente; e convênios;

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

§ 2º Excetuem-se as leis municipais, 295/2009; 475/2011; 727/2014; 728/2014; 729/2014; 618/2013;1434/2023 e outras com a mesma data.

§ 3º Excetuem-se ainda as disposições deste artigo as subvenções sociais voltadas a saúde, educação, esporte, segurança pública e assistência social, bem como nos auxílios sociais previstos na Lei 940/2017 e no programa de saúde complementar à família boa esperancense previsto na Lei 939/2017.

Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.

Art. 38. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

I - Custo de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo o Plano de Previdência Social e de Assistência à Saúde, conforme legislação em vigor;

II - Custo administrativo e operacional;

III - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde;

IV - Garantia do cumprimento do disposto nos arts. 44 e 45 desta lei;

V - Pagamento de sentenças judiciais;

VI - Contrapartidas dos convênios, dos programas, objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

VII - Reserva de contingência, conforme especificado no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra- arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 39. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 40. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "c", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e a avaliação dos Programas de Governo constantes no Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria-Geral do Município.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 41. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo,

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Art. 42. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 43. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a rendição do exercício; e

III - As alterações tributárias.

Art. 44. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) de receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento da proteção social, levada a efeito, pelo Departamento Municipal de Assistência Social/ Lei Município 670/2013.

Parágrafo único. A base de cálculo para definir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadaada no exercício financeiro de 2024, considerando as Receitas Correntes provenientes de recursos de impostos não vinculados.

Art. 45. Do total das Receitas Resultantes de impostos da Administração Direta serão aplicados no mínimo 0,5% na Função Desporto e Lazer.

Parágrafo único. A base de cálculo para definir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadaada no exercício financeiro de 2024, considerando as Receitas Correntes provenientes de impostos não vinculados.

Art. 46. A Lei Orçamentária conterá Reserva destinada a atender aos passivos contingentes e a outras físicas e eventuais passivas imprevisíveis, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no caput terá constituição, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 090 (Recursos Ordinários - Livros) (Recursos Próprios - Administração Indireta).

§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 47. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizados a realizar Transposição.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesmo categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam as alterações limitadas a 30%.

Art. 48. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 147, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Remanejamento.

§ 1º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 2º Ficam as alterações limitadas a 30%.

Art. 49. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizados a realizar Transferência.

§ 1º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

§ 2º Ficam as alterações limitadas 30%.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º da Constituição Federal e 104, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no caput, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 51. Os recursos de convênios repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria-Geral do Município.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 52. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terá suas receitas e despesas totalizadas por empresa, fixado seu programa de trabalho destinado por projeto, atividade ou operação especial, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 53. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista não dependentes, integrantes do Orçamento de Investimento, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/1964 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, no que couber, a aplicação dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/1964 para as finalidades a que se destinam.

Art. 54. O Orçamento de Investimento, previsto nos artigos 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal e 101, inciso II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

§ 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimentos, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

§ 2º A despesa será discriminada por categoria de programação, nos termos do art. 9º, § 3º, e do art. 14, desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento das investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - Gerados pelo município;

II - Decorrentes da participação acionária do Município; e

III - De outras origens.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 55. O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 138 a 154, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outras, com recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 3º, e as destinadas por lei à Seguridade do Orçamento Fiscal;



DISPONÍVEL TAMBÉM ONLINE



# EDITAIS

TERÇA-FEIRA,  
1º DE JULHO DE 2025  
EDIÇÃO Nº 11.311

# TRIBUNA DO INTERIOR

# 3



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 56. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2026 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.111/1995, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação de despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 906/2016 e 1375/2022 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 58. O reajuste das vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de reajustes orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observado os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Fica o Poder Legislativo e Executivo autorizado a efetuar a recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista, conforme disposto no art. 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição Federal, referente ao período de janeiro de 2025 a janeiro de 2026.

§ 2º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º observará a variação do IPCA de dezembro de 2024 a dezembro de 2025, ou de outro índice que vier a substituí-lo.



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### § 3º A recomposição dos vencimentos e proventos mencionada no § 1º ocorrerá mediante Decreto do Poder Executivo e Portaria do Presidente do Poder Legislativo.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estatutários e não estatutários e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 60. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá enquadrar-se nas determinações das arts. 56 e 58 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 61. No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 59 desta Lei;
- II - Houver vacância, após 31 de julho de 2025, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### IV - Forem observados os limites previstos no art. 58 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendida a disposição deste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 62. No exercício de 2026, a utilização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no inciso II do art. 61 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - Não sejam inventariadas a categoria funcional abrangidas pelo plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- II - Não caracterizem relação direta de emprego.



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 65. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita contida no Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

Art. 66. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituí-lo.

Art. 67. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do exercício de 2026, terá decréscimo de no máximo dez por cento do valor lançado, no primeiro vencimento em taxa única e de no máximo cinco por cento no último vencimento em taxa única; e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fixo, do exercício de 2026, terá decréscimo de no máximo dez por cento do valor lançado, em caso de pagamento em taxa única.

Art. 68. Na prestação dos serviços, para o exercício financeiro de 2026, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Lei Municipal, se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Menos Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 69. Os projetos de lei de concessão de isenção, renúncia, subsídio, crédito presunção, redução em caráter não geral, alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### Instituído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 70. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujo custo de cobrança seja superior aos créditos tributários, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

### CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 71. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundações e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o acatamento de despesas com juros, com outros encargos e com autorização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2025.

### CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento disciplinará:

- I - O calendário das atividades para a elaboração do orçamento;
- II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual, do Projeto Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e
- III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 73. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - As especificações são contidas integralmente no processo administrativo de licitação de que trata a Lei 14133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - As despesas realizadas, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, não afetam o valor não ultrapassa, para bens e serviços, os limites do art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 74. São vedados quaisquer procedimentos, pelos orientadores de despesa, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registradas, no diário de cada órgão, todas as atas e faturas relativas à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância das caput desta artigo.

Art. 75. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar o registro que as determina



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### Art. 76. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 77. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se contratos a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congêner.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissados os prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 79. Cabe à Controladoria-Geral do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. Os recursos decorrentes de emendas que fixarem som despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 71, item 7, da Lei Orgânica do Município.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### Piço Municipal, Haride Cavalcini, Boa Esperança, Estado do Paraná, na data de 26 de junho de 2025.

JOEL CELSO PISCAROL  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### LEI DE BREVÊTES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIÇÃO DE METAS FISCAIS ANUAIS DO RPPS

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027



## MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

### LEI DE BREVÊTES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIÇÃO DE METAS FISCAIS ANUAIS DO RPPS

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027

RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2027
RECEITAS PREVIDIDAS EM 2025	RECEITAS PREVIDIDAS EM 2026	RE



MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER - Edital 001 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER - Edital 002 DIVISÃO DE CULTURA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER - Edital 003 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER - Edital 004 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER - Edital 005 DIVISÃO DE ESPORTE E LAZER

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - Edital 003 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - Edital 004 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - Edital 005 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - Edital 006 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - Edital 007 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Edital 002 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Edital 003 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Edital 004 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Edital 005 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Edital 006 GABINETE DO SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 20 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Edital 002 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 20 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Edital 003 SAÚDE PARA TODOS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 20 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Edital 004 SAÚDE PARA TODOS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 20 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Edital 005 SAÚDE PARA TODOS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 20 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Edital 006 SAÚDE PARA TODOS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Edital 004 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Edital 005 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Edital 006 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Edital 007 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - Edital 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Edital 008 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIAS









Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE COZINHEIRA. RELAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2025. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO ATENDENTE ESCOLAR 40HRS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO ATENDENTE ESCOLAR 20HRS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO AGENTE DE ENDEMIAS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO AGENTE DE ENDEMIAS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO ATENDENTE ESCOLAR 40HRS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO ATENDENTE ESCOLAR 20HRS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE RECEPCIONISTA. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE SAÚDE. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE TÉCNICO DE FERREAGEM. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. INSCRIÇÕES DESCLASSIFICADAS. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE GARI. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE TÉCNICO DE FERREAGEM. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA SUBSTITUTO. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

Quinta do Sol Prefeitura Municipal. CARGO DE PROFESSOR DE INGLÊS SUBSTITUTO. Tabela com 4 colunas: SEQ., NOME CANDIDATO, DATA NASCIMENTO, RG.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. DECRETO Nº 3779/2025. Autoriza Crédito Adicional Suplementar por provisão especial de arrecadação, no valor de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais).

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. DECRETO Nº 3666/2025. Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina formal de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Boa Esperança-PR, de data outorgada, para o exercício de 2025.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. AT = Área de Terreno. VM T = Valor do metro quadrado do terreno. VM F = Valor do metro quadrado do tipo de edificação. VM C = Coeficiente corretivo da categoria.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. Tabela de coeficientes para cálculo de impostos. Inclui tabelas para coeficiente de situação, coeficiente de situação do terreno, coeficiente de situação do terreno ou solo, coeficiente de situação do terreno ou solo e coeficiente de situação do terreno ou solo.



Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO PESSOAL - RH. PORTARIA Nº 124, de 25 de junho de 2025. SÚMULA: Designa servidora para responder pela Vigilância Sanitária do Município de Nova Cantu e dá outras providências.

Gov. Municipal de Nova Cantu. ESTADO DO PARANÁ. REPUBLICADO POR CORRÊÇÃO. EXTRATO 1º ADITIVO DE SUPRESSÃO. PROCESSO LICITATORIO Nº 176/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023.

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO PESSOAL - RH. PORTARIA Nº 114, DE 02 DE JUNHO DE 2025. SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO AO SERVIDOR MENCIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO PESSOAL - RH. PORTARIA Nº 125, de 26 de junho de 2025. SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES DA ENFERMAGEM PARA ATUAREM EM PLANTÃO DE SOBREVIVÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO PESSOAL - RH. DECRETO Nº 2765, de 05 de junho de 2025. REPUBLICADO POR INCORPORAÇÃO. DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Município de Farol. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. O Município de FAROL, convia os interessados a apresentarem proposta na Dispensa de Licitação (dispensa por limite art. 75, III), cujo recebimento ocorrerá na forma Eletrônica (via email).

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (REPUBLICADO POR CORRÊÇÃO). RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Processo nº 667/2025. Inexibilidade de Licitação nº 022/2025.

MUNICÍPIO DE MAMBORÉ. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156/2025. CONCORRÊNCIA Nº 004/2025. CONTRATE: Município de Mamboré/PR. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA A UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE RECIÇÁVEIS (UVR), EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 414/005/2023.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA POSSE - XII/2025. CONCURSO 01/2022. O Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Paraná, Joel Celso Buscaroli, no uso de suas atribuições legais, considerando o resultado final obtido pelos candidatos classificados no Concurso Público - 01/2022, homologado pelo Decreto 3008/2022, publicado no diário oficial em 09 de junho de 2022 - edição 2060.

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO PESSOAL - RH. PORTARIA Nº 117, de 04 de junho de 2025. CONCEDE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. DECRETO Nº 3777/2025. Autoriza Crédito Adicional Suplementar por provável aumento de arrecadação e análise de orçãõ, no valor de R\$ 861.605,63 (oitocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 17.000.000.000.000.000.000. SECRET. MUNIC. CULTURA ESPORTE E LAZER. 17.001.000.000.000.000.000. GABINETE DO SECRETÁRIO. 17.002.000.000.000.000.000. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 20.003.10.301.0034.2017. Manutenção de Farmácia Básica. 12.609,43. 415 - 3.1.90.11.00.00.000.000.000. MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, até o dia 14 de julho de 2025, os documentos indispensáveis ao exercício do cargo, conforme especificado no EDITAL do CONCURSO PÚBLICO 01/2022.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 24.002.00.000.0000.000.000.000. DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS. 24.002.00.000.0000.000.000.000. MANUTENÇÃO DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS. 691 - 3.1.90.16.00.00.000.000.000. OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL. 2.853,45.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 19.000.00.000.0000.000.000.000. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. 19.002.00.000.0000.000.000.000. DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. 19.002.12.302.0037.2.105. ATENDIMENTO AO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR. 762 - 3.3.90.32.00.00.107 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. 11.000,00.

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA. 15.000.00.000.0000.000.000.000. GABINETE DO PREFEITO. 15.003.00.122.0004.2.002. MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR. 16 - 3.1.91.13.00.00.000.000.000. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. 312,00.

CÂMARA MUNICIPAL EROTIDES MANOEL DE MATOS. Estado do Paraná. CNPJ: 00.889.233/0001-80. Avenida Paraná, 480 - Centro - Fone: (41)3574-1042/3573-1775 - Iretama - Paraná. E-MAIL: contabilidade@camarairretama.pr.gov.br Site: www.camarairretama.pr.gov.br. PORTARIA Nº 018/2025. SÚMULA: "Concessão de Férias".

Prefeitura Municipal de Roncador. PRACA: CENTRO - CEP: 83323-000 - FONE: (41) 3574-1042 - FAX: (41) 3574-1022 - PARANÁ. CNPJ: 75.371.401/0001-57. AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. A Prefeitura do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhora Marília P. B. Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida pela Comissão de Abertura e Julgamento de Licitação, designados através da portaria nº 24/2025, e com fundamento na Legislação Vigente, TORNA PÚBLICA a homologação do Processo de Contratação levado a efeito através do(a) Pregão nº 22/2025, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR NECESSIDADES ESSENCIAIS DOS SERVIÇOS DE ODONTOLÓGICOS EXECUTADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, adjudicado ao(s) seguinte(s) participante(s) e valor(es):

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ. Estado do Paraná - CNPJ: 76.950.062/0001-26. AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56/2025. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2025. POR ITEM MENOR VALOR. PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, SELADAS.

Gov. Municipal de Nova Cantu/PR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATORIO 095/2025. INEXIBILIDADE 032/2025. EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2025. A Prefeitura Municipal de Nova Cantu, Paraná, torna público que estará recebendo no Setor de Licitações, situado no Paço Municipal com sede na Rua Bahia, 860, Centro, Nova Cantu, Paraná, a partir do dia 02 de Junho de 2025, no horário entre 08h30min às 12h00min e das 13h00min às 16h30min de segunda a sexta, durante o período de 12 meses.